



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	36 – COSIT
DATA	19 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

VACINAS. COVID-19. IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A isenção tributária concedida na importação das vacinas para o combate à Covid-19 pela União não se estende às receitas decorrentes do transporte e da armazenagem de tais vacinas, ainda que oriundas de contratos com a própria Administração Pública, por falta de previsão legal.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 111 e 176; Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, *caput*, inciso I, alínea “a”; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 256, *caput*, inciso I, alínea “a”.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada protocolou consulta acerca da tributação sobre transporte e armazenagem de vacinas adquiridas para o combate à Covid-19, especificamente o alcance da isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Afirma que sua principal atividade é o transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, sendo atualmente tributada pelo lucro real. Também, que firmou contratos de transporte e de armazenagem de vacinas com a União, mas que tem dúvidas quanto ao tratamento tributário relativo às receitas decorrentes desses contratos, argumentando que o fato do produto principal ser isento (vacinas para a Covid-19), o transporte e a armazenagem deveriam seguir a sistemática do principal.

3. Após apresentar esquema com o detalhamento das operações, desde a importação das vacinas pelo Ministério da Saúde, até o transporte às Secretarias de Estado da Saúde, aponta como fundamentação legal o art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 1º da Lei nº

9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

4. Por fim, formula o seguinte questionamento:

Pelo exposto, a Consulente indaga se a isenção tributária em relação ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, concedida para o produto principal, a saber, as vacinas da Pfizer para combate a Covid-19, estende-se para as receitas decorrentes do transporte e da armazenagem dos mesmos, conforme negócios jurídicos entabulados com a própria União Federal.

FUNDAMENTOS

5. A dúvida exposta diz respeito à isenção tributária das vacinas contra a Covid-19 e a possibilidade de estendê-la a toda a cadeia, notadamente as receitas decorrentes do armazenamento e do transporte. A consulente não menciona a base legal que isenta as vacinas da tributação, mas reproduz trecho da declaração de importação que as nacionalizou, para demonstrar a isenção da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na importação.

6. Com efeito, as importações realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, são isentas da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, conforme disposto no art. 256, *caput*, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, transcrito a seguir, que reproduz o art. 9º, *caput*, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 256. São isentas da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, *caput*):

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

7. Com relação a eventual extensão, da isenção tributária concedida na importação das vacinas para combate à Covid-19 às receitas decorrentes do transporte e da armazenagem das mesmas, para fins de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, a resposta é negativa. Isso porque é cedido que a isenção é sempre prevista em lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão, nos termos do art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional - CTN), abaixo transcrito.

Art. 176. **A isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei** que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifou-se)

8. Não havendo base legal, a isenção concedida na importação das vacinas contra a Covid-19, não se estende às receitas decorrentes dos contratos com a Administração Pública para transporte e armazenamento de tais vacinas.

9. Tal solução é corroborada pelo art. 111, inciso II, do CTN, que determina que a outorga de isenção deverá ser interpretada literalmente, o que significa “interpretação restritiva”, no que concerne ao seu alcance, não se podendo estendê-la sem expressa previsão legal.

10. Sobre o tema, vale destacar trecho da Solução de Consulta nº 131- Cosit, de 28 de junho de 2023:

(...)

11. Antes de evocar os dispositivos legais relativos aos tributos internos incidentes na espécie, importa destacar a regra comezinha segundo a qual **é incabível a interpretação de normas concessivas de benefício fiscal de forma analógica ou extensiva** à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, por força do art. 111, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), porquanto:

O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até a evidência, e não se estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que não indiquem irresistivelmente a existência da concessão ou de um contrato que a envolva. No caso, não tem cabimento o brocardo célebre; na dúvida, se decide contra as isenções totais ou parciais, e a favor do fisco; ou, melhor, presume-se não haver o Estado aberto mão da sua autoridade para exigir tributos.¹

(...)

CONCLUSÃO

11. Do exposto, responde-se à consulente que a isenção tributária concedida na importação das vacinas para o combate à Covid-19 pela União não se estende às receitas decorrentes do transporte e da armazenagem de tais vacinas, ainda que oriundas de contratos com a própria Administração Pública, por falta de previsão legal.

À consideração superior.

¹ Cfr. SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 272.

Assinatura digital

EDUARDO KIMURA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais, à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras, e à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados.

Assinatura digital

AMILSON MELO SANTOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe Substituto da Divisão de Tributação/SRRF08

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente

ANDRÉ ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Contribuições Previdenciárias e
Normas Gerais

Assinado digitalmente

GUSTAVO SALTON R. A. L. DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Tributos Sobre a Renda,
Patrimônio e Operações Financeiras

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação